

A. I. Nº - 269141.0021/15-9  
AUTUADO - MERCADÃO DE CARNES SANTO ANTÔNIO LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.06.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0094-05/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração 1 reconhecida pelo impugnante, mantida a exigência fiscal. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Acolhida parte da arguição defensiva. Reduzido o débito da autuação. Infração 2 parcialmente subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$110.960,76, em razão do cometimento das seguintes infrações imputadas ao autuado:  
INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.318,60, acrescido da multa de 60% - Art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de novembro de 2011, janeiro, junho a setembro de 2012, janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$109.642,16, acrescido da multa de 100% - Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo apresentou defesa de às fls. 460/463. Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação e reproduz as infrações.

Disse que a infração 1 constatou equívoco por parte da equipe de colaboradores que atuam no departamento fiscal, parametrizando os dados tributários divergente do que determina a legislação pertinente e, consequentemente, impactou nas operações de saídas sem o devido destaque de ICMS. Reconhece a falha e afirma que efetuou o recolhimento do DAE referente o imposto reclamado, conforme segue cópia do pagamento anexo.

Em relação à infração 2, impugna alegando que em nenhum momento suas vendas com pagamento através de cartão de crédito ou de débito foram inferiores ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Pontua que as diferenças apontadas pelo autuante aconteceram em virtude deste não ter contabilizado nos levantamentos algumas saídas em ECF apontadas como vendas na modalidade cartão de crédito e/ou débito, informadas em nossa Redução Z.

Destaca que a fim comprovar a veracidade das informações elaborou uma planilha como forma de demonstrativo que discrimina data, valor da venda, o número do ECF, número do cupom e a modalidade de pagamento com respectivos valores, vinculando com algumas amostragens de Memórias Fitas Detalhes – MFD impressas.

Exemplifica que no dia 27/07/2012 o valor de R\$40,69 foi registrado por meio do ECF n.14 através do cupom fiscal n.23025. Acrescenta que o valor de R\$32,01 nesta mesma data foi registrado no referido ECF através do cupom fiscal n.23063. Da mesma forma ocorre no dia 14/01/2013, onde o valor de R\$141,61 foi registrado por meio do ECF n.14 através do cupom fiscal n.70593.

Defende que o valor de R\$70,28 nesta mesma data foi registrado no referido ECF através do cupom fiscal n.70606. Assim, procedem com as demais situações questionadas pelo agente de tributos para a competência 11/2011, o exercício de 2012, e os meses de janeiro a outubro de 2013, conforme demonstrativos anexos.

Ressalta que não foram emitidos todos MFD referentes a cada operação em virtude do montante excessivo de documentações, porém, as amostragens estão referenciadas em nosso demonstrativo, e caso necessário o fornecimento de demais amostras à disposição. Diante do exposto, sustenta provar que houve equívocos na confecção dos anexos do autuante e que não existem diferenças de ICMS a recolher. Desta maneira não reconhece a suposta infração imputada.

Finaliza pedindo a improcedência da infração 2, tendo em vista que reconheceu a Infração 1 e efetuou o devido pagamento do ICMS reclamado na mesma.

Na informação fiscal, fl. 837, informa que o autuado concordou com a autuação ao item 1 e verifica que apresentou peça defensiva para o item 2.

Verifica que para a autuação impugnada, o contribuinte apresentou alguns comprovantes de vendas que efetivamente fizeram com que o débito originalmente apurado fosse reduzido de R\$109.642,16 para R\$108.908,13.

Explica que no exercício de 2012, meses de junho e julho, tudo que foi apresentado foi acatado, conforme fls. 471/502. Para o exercício de 2013, aponta que os comprovantes dos períodos janeiro e março também foram integralmente acatados, conforme fls. 768/817, bem como o comprovante apresentado na fl. 833 referente ao mês de junho. Já os demais comprovantes apresentados foram descartados, pois os respectivos valores não foram originalmente cobrados, conforme fls. 818 a 829 e 834.

Na manifestação do contribuinte, fls. 945/947, preliminarmente, destaca que o Autuante preparou os demonstrativos com a finalidade de justificar a manutenção da suposta irregularidade mencionada, tomando por base documento fiscal de emissão própria.

Assinala que as diferenças apontadas pelo autuante aconteceram em virtude deste, não ter contabilizado em seus levantamentos as saídas em ECF apontadas como vendas na modalidade cartão de crédito e/ou débito, informadas na Redução Z.

Pontua que visando comprovar a veracidade de nossas informações, elaboramos uma planilha como forma de demonstrativo que discrimina data, valor da venda, o número do ECF, número do cupom e a modalidade de pagamento com os respectivos valores, vinculando com as amostragens de Memórias Fitas Detalhes - MFD, ambos, em arquivos digitais, salvos em mídia anexada a esta impugnação.

Volta a ressaltar que todos os demonstrativos que elaborou, bem como algumas amostragens de MFD referenciando as operações foram impressos e entregues junto à defesa em 10/08/2015 conforme SIPRO 148482/2015-6, sendo que o agente de tributos considerou apenas a documentação formal e relevou a inexistência de débito do ICMS sobre os mesmos.

Salienta que permanece a cobrança referente aos arquivos comprobatórios que se encontravam em mídia digital e foram ignorados pelo agente. Reitera que os MFDs referentes a cada operação não foram impressos em virtude do montante excessivo de documentações, e caso necessário, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto, sustenta que prova que houve equívocos na confecção dos anexos do autuante e que não existem diferenças de ICMS a recolher, e desta maneira não reconhecem a suposta infração acima imputada contra nossa empresa.

Por fim, pede a improcedência da infração 2.

Em nova informação fiscal, fl. 951, contesta que a empresa anexou uma mídia digital (DVD) que além de planilhas contém cópias/espelho de fitas-detalhe de alguns dos ECFs utilizados nos períodos auditados.

Disse que da análise dos espelhos dos cupons fiscais, de fato, constatou que diversas saídas que haviam sido inicialmente consideradas como omissas de emissão do documento fiscal, efetivamente não o são. Desta forma, afirma que descartou as operações com emissão de cupons fiscais comprovadas e elaborou novos demonstrativos onde constam apenas as saídas onde o contribuinte não comprovou a emissão do documento fiscal correspondente. Assim, argui que o débito originalmente apurado de R\$109.642,16 foi reduzido para R\$61.505,15, conforme as planilhas refeitas com a apuração dos novos valores.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 1076/1078, preliminarmente, sustenta que comprovou os equívocos ao preparar seus demonstrativos, tendo em vista que diversas saídas efetivamente não foram suprimidas de emissão do documento fiscal, reconhecendo o lapso e retirando parcialmente parte da suposta irregularidade, entretanto insiste nas demais operações, alegando que não foram comprovadas a emissão de cupom fiscal correspondente, porém, este fato não procede diante da documentação comprobatória enviada junto a defesa apresentada anteriormente.

Alega ausência de prática infracional. Diz que a suposta infração foi imputada injustamente a nossa empresa, visto que em nenhum momento nossas vendas com pagamento através de cartão de crédito ou de débito foram inferiores ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Aborda que, diante da nova Informação Fiscal, o agente de tributos ratifica seus demonstrativos anteriores, e isto evidencia que as diferenças apontadas aconteceram em virtude deste, mais uma vez, não ter contabilizado em seus levantamentos as saídas em ECF registradas como vendas na modalidade cartão de crédito e/ou débito, informadas em nossa Redução Z. No entanto, a fim de comprovar a veracidade de nossas informações, sustenta pelos fatos contidos nos documentos fiscais, e por meio de um trabalho minucioso relacionado como exemplo, algumas operações referentes ao período 01/2013 em planilha, na qual discrimina data, valor da venda, o número do ECF, número do cupom e a modalidade de pagamento com os respectivos valores.

Explica que com os demais períodos questionados, e por se tratar de um montante excessivo de operações, não foi possível imprimir todas as Memórias Fitas Detalhes - MFD pertinente aos valores auditados, porém, estão em arquivos digitais, salvos em mídia e anexo com esta manifestação, caso necessário, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Volta a sustentar que provou que houve equívocos na confecção dos anexos do autuante, e assim como as demais operações, não existem diferenças de ICMS a recolher. Desta maneira, não reconhece a suposta infração acima imputada contra nossa empresa.

Por fim, pede pela Imprócedência da infração.

Nas fls. 1086/1088, constam extratos de pagamentos da infração 1.

Na fl. 1089, o relator converte os autos em diligência à INFRAZ de origem através de Pauta Suplementar do dia 31/03/2016, para que o autuante possa analisar as arguições trazidas aos autos e que apresente nova informação fiscal. Havendo procedência em relação às arguições defensivas, devem ser ajustadas as planilhas de cálculo do imposto e apresentado novo demonstrativo de débito. Após o procedimento, cientificar o impugnante da diligência, bem como os documentos produzidos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar, no qual, tendo manifestação, elaborar nova informação fiscal, com base nos novos resultados e abrangendo todos os aspectos defensivos, com fundamentação, considerando o disposto no art. 127, §6º do RPAF/99.

Em atendimento a diligência, fl. 1092, o autuante informa que analisou as planilhas nas quais o autuado alinha considerações específicas quanto à infração 2, e também os arquivos digitais em

mídia anexada à manifestação, e foi observado que o contribuinte não trouxe novos elementos objetivos que possam provocar redução no débito levantado. Mantém a infração no valor de R\$61.505,15.

Em manifestação da diligência, fls. 1096/1099, preliminarmente destaca que, desde as manifestações interpostas, o próprio autuante reconheceu parcialmente que não houve irregularidades sobre operações, e consequentemente reduziu os valores de R\$109.642,16 para R\$61.505,15. Contudo, pontua que refez os demonstrativos a fim de justificar a suposta inconsistência que fatalmente elide na infração mencionada.

Diante do ocorrido, declara que com base na segunda informação fiscal, elabora um novo demonstrativo e separa as Memórias Fitas Detalhes - MFD abrangentes nos exercícios auditados, porém, por se tratar de um montante elevado de documentos, envia impresso apenas uma pequena amostragem evidenciando as transações reclamadas, e as demais foram anexadas em formato de arquivos digitais. No entanto, de acordo com as informações contidas na diligência em questão, o preposto fiscal não analisou as arguições de forma precisa, e relata ainda que não foram enviados novos elementos comparativamente a manifestação anterior, afirmindo erroneamente a inexistência de fundamentos que provoquem a redução do débito presumido.

Volta a alegar ausência de prática infracional. Constata que as diferenças apontadas pelo autuante aconteceram em virtude deste, não ter contabilizado em seus levantamentos as saídas em ECF apontadas como vendas na modalidade cartão de crédito e/ou débito, informadas em Redução Z.

Registra que para comprovar a veracidade das informações, sustenta que os fatos contidos nos documentos fiscais, e por meio de um trabalho árduo, o autuado relaciona as operações referentes a todo o exercício de 2012 e 2013 em planilha impressa, discriminando data, valor da venda, o número do ECF, número do cupom e a modalidade de pagamento com os respectivos valores em conformidade com os dados expressos nas leituras da memória fiscal.

Ressalta que todas as MFDs pertinentes aos valores auditados encontram-se anexados em sua manifestação, porém, estão em arquivos digitais, salvos em mídia a fim de proporcionar uma prévia conferência dos seus dados, mas contudo, todas operações estão devidamente sinalizadas em nosso demonstrativo impresso, e caso necessário, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Pede a improcedência da infração.

Em nova informação fiscal, fl. 1372, verifica que o contribuinte pede pela improcedência da infração, mas não apresenta provas documentais que possam corroborar sua vontade.

Salienta que a empresa autuada anexou uma planilha com indicação de que houve emissão de cupom fiscal em determinada data, através de um determinado ECF. Pontua que essa situação, isoladamente não é elemento de prova. Afirma que elemento de prova seria a apresentação da memória de fita-detalhe ou do espelho de fita-detalhe dos específicos ECFs relacionados nesta planilha, onde as emissões dos cupons fiscais poderiam ser verificadas. Acrescenta que a mídia digital anexada pelo contribuinte, não traz estes elementos de prova para os específicos ECFs relacionados na citada planilha. Assim, sustenta que diante de carência de provas, mantém o débito no valor de R\$61.505,15, conforme fls. 951/1073.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla duas infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas, conforme segue sucintamente: a primeira em virtude de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e a segunda, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

O sujeito passivo reconhece a primeira infração, em relação à qual mantenho a exigência tributária, visto que foi realizada em consonância com o devido processo legal.

A segunda infração, o sujeito passivo não se conforma e combate a imputação, alegando que existem saídas através de boletos de cartões de créditos que foram registradas através de cupons fiscais, apresentando planilhas e arquivos magnéticos para demonstrar o alegado.

O autuante verificou que parte das alegações cabia e parte não se referia ao período exigido, assim, em sua primeira informação fiscal reduziu o valor exigido originalmente de R\$109.642,16 para R\$108.908,13.

O sujeito passivo, contudo, apresenta outros cupons que demonstram saídas não consideradas no levantamento da fiscalização, o que faz o autuante acolher as provas trazidas e reduzir a exigência fiscal para R\$61.505,15, que já tinha sido reduzida na primeira informação para R\$108.908,13, conforme acima alinhado.

O sujeito passivo insiste trazendo novos demonstrativos que, acertadamente, não são aceitos pelo autuante, visto que “...a empresa autuada anexou uma planilha com indicação de que houve emissão de cupom fiscal em determinada data, através de um determinado ECF. Pontua que essa situação, isoladamente não é elemento de prova. Afirma que elemento de prova seria a apresentação da memória de fita-detalhe ou do espelho de fita-detalhe dos específicos ECFs relacionados nesta planilha, onde as emissões dos cupons fiscais poderiam ser verificados. Acrescenta que a mídia digital anexada pelo contribuinte, não trás estes elementos de prova para os específicos ECFs relacionados na citada planilha. Assim, sustenta que diante de carência de provas, mantém o débito no valor de R\$61.505,15, conforme fls. 951/1073.”

Não resta dúvida que a planilha isolada não se constitui em elemento de prova suficiente para comprovar que houve saída através dos cupons fiscais das operações informadas através das Administradoras de Cartões de Credito/débito, razão pela qual, solicitamos diligência para permitir a verificação das arguições defensivas e o oferecimento de provas pela empresa, provas que não foram trazidas aos autos. Quanto às cópias de boletos de cartões e ECF constantes do CD anexado à fl. 273, arquivo txt “mdf planilha”, já foram alvo de dedução pelo autuante, como é o caso do ECF de R\$141,61, de 14.01.2013 e EFC de R\$70,28 de 14.01.2013. Assim, não acolho também as arguições defensivas sem as provas alinhadas pelo autuante, restando o valor a ser exigido, aquele reduzido pelo autuante, que é de R\$61.505,15.

Diante do exposto e considerando a ampla defesa concedida ao sujeito passivo, inclusive através de diligência e várias manifestações e informações fiscais, considero parcialmente mantida a infração 02.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.0021/15-9**, lavrado contra **MERCADÃO DE CARNES SANTO ANTÔNIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.823,75**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.318,60 e de 100% sobre R\$61.505,15, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2017.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR